



O PAPEL DO TABELIÃO DE NOTAS NA PREVENÇÃO DE CONFLITOS E CONCRETIZAÇÃO DA CIDADANIA

THE ROLE OF THE NOTARY PUBLIC IN CONFLICT PREVENTION AND CITIZENSHIP ACHIEVEMENT

Aline Graciete de Araújo Miranda¹
Augusto Martinez Perez Filho²
Victor Hugo Queiroz e Silva³

RESUMO

A pesquisa trata de um tema atual e essencial à concretização dos direitos trazidos pela Constituição de 1.988 – A Constituição Cidadã. Objetiva demonstrar o importante papel do Tabelião de Notas frente à sociedade como meio de acesso à justiça. De caráter teórico através da coleta de dados e análise das informações. De natureza qualitativa tendo em vista a argumentação e raciocínio de forma subjetiva. Utiliza-se análise textual discursiva para sustentar a premissa: diante de um Poder Judiciário com grande número de processos em curso, decorrente do desmantelamento do Estado Social, a desjudicialização pode ser vista como alternativa eficaz na prevenção de conflitos e na realização de atos com segurança jurídica. Ademais, ao se evitar a judicialização de questões que podem ser resolvidas pela atuação do notário, promove-se a paz social, possibilitando o acesso “à justiça” a partir do atual conceito de “Justiça Multiportas”, fazendo valer diversos direitos e concretizando a cidadania. Espera-se assim demonstrar a importância do tabelião de notas no acesso à justiça, prevenção de litígios e concretização da cidadania.

PALAVRAS-CHAVE: cidadania, desjudicialização, prevenção de conflitos, tabelião de notas, sustentabilidade.

ABSTRACT

The research deals with a current and essential theme to the realization of the rights brought by the Constitution of 1988 - The Citizen Constitution. It aims to demonstrate the important role of the Notary Public before society as a means of access to justice. Theoretical character through data collection and information analysis. Qualitative in nature with a view to subjective argumentation and reasoning. A discursive textual analysis is used to support the premise: Faced with a Judiciary full of processes, which a lot is due to the dismantling of the Welfare State, dejudicialization is an effective alternative in the prevention of conflicts and in

¹Mestranda em Direito e Gestão de Conflitos pela Universidade de Araraquara – UNIARA. Tabeliã de Notas. aline.gam@hotmail.com

²Doutor em Direito pela Faculdade Autônoma de Direito -FADISP, Mestre em Direito Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho” - UNESP, Master of Laws (LLM) pela Brigham Young University (EUA). Professor Universitário na Universidade Paulista - UNIP, na Universidade de Ribeirão Preto - UNAERP e no Programa de Mestrado Profissional de Direito e Gestão de Conflitos da Universidade de Araraquara - UNIARA. Advogado. augustoperezfilho@gmail.com

³Mestrando em Direito e Gestão de Conflitos pela Universidade de Araraquara – UNIARA. vhgs@hotmail.com





the realization of acts with legal certainty, without the need to judicialize the issues to be resolved and the notary is an agent of social pacification that promotes access to justice, within the current concept of "Multiport Justice", asserting several rights and concretizing citizenship. . It is thus expected to demonstrate the importance of the notary public in accessing justice, preventing disputes and achieving citizenship.

KEYWORDS: citizenship, dejudicialization, conflict prevention, notary public, sustainability.

1. INTRODUÇÃO:

O presente trabalho, insere-se na temática do acesso à justiça. Hodiernamente, o direito e a justiça passaram por grandes transformações devido às demandas das relações sociais. Nesse cenário o poder judiciário, abarrotado de processos deixa de ser a única forma de acesso à justiça e alternativas surgem para garantir direitos e concretizar a cidadania.

Nota-se que este tema, dentro do nosso ordenamento jurídico atual, teve um grande avanço, principalmente com a edição do novo Código de Processo Civil, que reforçou o atual momento da desjudicialização, fortalecendo os meios alternativos de solução de conflitos, trazendo o sistema de “justiça multiportas”.

Ao observar a literatura e a contextualização prática, fica claro que o tabelião de notas tem fundamental participação no acesso à justiça, prevenindo conflitos, contribuindo para um poder judiciário sustentável e na concretização da cidadania. Neste contexto a presente pesquisa foi movida pelos questionamentos a seguir: O tabelionato de notas é um meio de acesso à justiça e concretização da cidadania? Como o tabelião de notas contribui no acesso à justiça? O tabelião de notas contribui na sustentabilidade do poder judiciário? Para responder aos questionamentos supracitados, delimitou-se como objetivo geral a demonstração da importância do Tabelião de Notas no sistema de justiça.

Para materializar o objetivo geral, foram perseguidos os seguintes objetivos específicos: análise da importância do Tabelião de Notas na prevenção de conflitos e concretização da cidadania, indicação da necessidade de diferentes meios de acesso à justiça e comprovação de que os serviços prestados pelo notário, contribui também na sustentabilidade do poder judiciário.

Em sintonia aos objetivos previamente definidos, esta pesquisa foi realizada através de uma metodologia explicitada nas seguintes delimitações: método dedutivo partindo-se da análise geral de acesso à justiça, para a seara particular consistente na verificação do acesso à justiça no âmbito dos tabelionatos de notas. Acrescente-se que possui caráter teórico, em sua forma de coleta e análise dos dados e informações. Em natureza, portanto, é qualitativo pois origina-se de argumentação e raciocínio de análise subjetiva. Usa-se aqui a análise textual discursiva para examinar os conteúdos de teorias, doutrinas e normas com o objetivo de sustentar a premissa de estudo: diante de um Poder Judiciário abarrotado de processos, que muito se dá em razão do desmantelamento do Estado Social, a Desjudicialização trata-se de uma alternativa eficaz na prevenção de conflitos e na realização de atos com segurança jurídica, sem a necessidade de judicializar as questões a serem resolvidas e o notário é um agente de pacificação social que promove o acesso à justiça, dentro do atual conceito de “Justiça Multiportas”, fazendo valer diversos direitos e concretizando a cidadania.

Nota-se que o tema de pesquisa deste trabalho é extremamente atualizado e conveniente. Ele se justifica em decorrência de sua relevância jurídica, econômica, social, cultural e técnica, especialmente pelo fato de os tabelionatos de notas exercerem fundamental papel no acesso à justiça, prevenção de conflitos e concretização da cidadania.



Destaca-se também que os tabelionatos de notas estão inseridos no constante e atual processo de Desjudicialização, ocupando um lugar de destaque no sistema da “justiça multiportas”. Urge, ainda, acrescentar as relevâncias econômica e técnica, em razão do assessoramento jurídico prestado à sociedade pelos notários como importante ferramenta de prevenção de conflitos. Em aderência à problemática aqui apresentada e aos objetivos delimitados, este trabalho foi organizado em três tópicos, sendo o primeiro a demonstração dos meios de acesso à justiça e concretização da cidadania, o segundo, o papel do tabelião de notas ao acesso à justiça e por fim o reflexo da contribuição do notário na prevenção e resolução de conflitos e na sustentabilidade do poder judiciário.

2. ACESSO À JUSTIÇA E CONCRETIZAÇÃO DA CIDADANIA

Assunto um tanto complexo, revisitado por diversos estudiosos ao longo dos tempos, o “acesso à justiça” trata-se de uma terminologia diretamente ligada a questões distintas, abarcando desde o exercício da cidadania e sua efetiva obtenção, passando pelos percalços encontrados pelo caminho até se chegar à efetividade de direitos consagrados constitucionalmente. Ainda dentro desse contexto de “acesso à justiça”, não se pode deixar de mencionar a prevenção e resolução de conflitos, seja na esfera judicial ou extrajudicial.

Grinover, ressalta que com a evolução da sociedade, a interpretação das normas deve considerar e se adaptar às circunstâncias da atualidade, utilizando-se do método evolutivo (GRINOVER, 2018). E para a jurista, o direito de acesso à justiça está entre os exemplos de maior importância nesta evolução da interpretação da norma (GRINOVER, 2018).

Cappelletti, e Garth (1988), em sua renomada obra “Acesso à Justiça” relata que definir tal expressão é extremamente difícil, mas que essa definição se encarrega de indicar, basicamente, duas finalidades dentro do ordenamento jurídico: a justiça ser acessível a todos os cidadãos sem diferenciação entre eles, de forma igualitária; e os resultados do acesso à justiça, ser colocado para a sociedade de forma justa, atendendo individualmente cada cidadão. (CAPPELLETTI; GARTH, 1988).

Ainda, de acordo com o estudo dos autores supracitados, primeiramente, o acesso à justiça era tratado como o direito de peticionar frente aos tribunais, ou seja, uma visão meramente formal com reflexo da ótica individual-liberalista das formas de solução de conflitos nos séculos XVIII e XIX. Não havia, nesse período, questionamentos em relação aos obstáculos de se materializar esse direito. Esse período se dá no momento do Estado mínimo, em que se defendia a não interferência do Estado na sociedade civil para garantia de direitos. Prevalencia, dessa forma, as liberdades negativas, oriundas da Revolução Francesa do século XVIII com seus ideais de liberdade, garantidos tão somente do ponto de vista formal (CAPPELLETTI; GARTH, 1988).

Seguindo num contexto histórico, após as consequências da Revolução Industrial, com um proletariado sem reconhecimento, surgem as reivindicações de uma igualdade material e não somente formal como vista até então. Paulo Bonavides descreve: “O velho liberalismo na estreiteza de sua formulação habitual, não pôde resolver o problema essencial de ordem econômica das vastas camadas proletárias da sociedade, e por isso entrou irremediavelmente em crise.” (BONAVIDES, 2013, p.188). Como consequência desse cenário, nesse momento, tornou-se necessária a ingerência do Estado na sociedade e no Direito em razão das questões sociais. Assim, ocorreu o fortalecimento do Estado Social e como reflexo fez surgir políticas



públicas e a positivação dos direitos fundamentais de segunda geração como forma de garantir a concretização dos direitos sociais.

A partir da segunda metade do século passado, com o fortalecimento do Estado Social, a busca ao Poder Judiciário pela efetivação dos direitos individuais e sociais ganha relevância. João Pedroso descreve que: “o acesso ao direito e à justiça é, conseqüentemente, uma questão que faz sentido dentro de um Estado social, ou melhor, é um dos problemas básicos do cidadão do Estado social.” (PEDROSO, 2011, p. 85). Atualmente, é pacífico que esse direito de “acesso à justiça” está muito além do direito de estar em juízo, verificando, demasiada evolução e ampliação desse conceito e estando diretamente ligado ao efetivo exercício da cidadania.

Se for levado em consideração uma compreensão liberalista, a Constituição Federal do Brasil estaria cumprindo seu papel, pois atribui um acolhimento igualitário aos cidadãos. Para os defensores desta linha, o fundamento é de que cada um é responsável pelo seu próprio destino, uma vez que todos nascem livres e iguais. Bobbio em seus ensinamentos aduz:

Para o liberal, o fim principal é a expansão da personalidade individual, mesmo se o desenvolvimento da personalidade mais rica e dotada puder se firmar em detrimento do desenvolvimento da menos dotada; para o igualitário o fim principal é o desenvolvimento da comunidade em seu conjunto, mesmo que ao custo de diminuir a esfera de liberdade dos singulares. (BOBBIO, 2005, p.39).

Ainda nessa linha, o sociólogo Boaventura de Souza Santos:

A partir de meados do século XIX, com a consolidação da convergência entre o paradigma da modernidade e o capitalismo, a tensão entre regulação e emancipação entrou num longo processo histórico de degradação, caracterizado pela gradual e crescente transformação das energias emancipatórias em energias regulatórias (SANTOS, 2001, p.15).

E continua o autor trazendo dados que mostram a incapacidade de garantia de igualdade a todos os cidadãos no atual sistema:

Não parecem que faltam no mundo de hoje situações ou condições que nos suscitem desconforto ou indignação e nos produzam inconformismo. Basta rever até que pontos as grandes promessas da modernidade permanecem incumpridas ou o seu cumprimento redundou em efeitos perversos. No que respeita a promessa da igualdade, os países capitalistas avançados, com 21% da população mundial controlam 78% da produção mundial de bens e serviços e consomem 75% de toda a energia produzida. [...] Mais pessoas morreram de fome no nosso século do que em qualquer dos séculos precedentes. A distância entre países ricos e países pobres e entre ricos e pobres no mesmo país não tem cessado de aumentar (SANTOS, 2001, p.23, 24).

Como visto, o verdadeiro direito de acesso à justiça está diretamente ligado aos direitos sociais e nesse contexto o papel da cidadania exerce uma relevância vital na construção desse direito. A cidadania está entre os fundamentos da República Federativa do Brasil em seu artigo 1º inciso II da Constituição Federal e em se tratando do alcance de uma justiça social para se combater as desigualdades, necessariamente se passa pela cidadania, que fortalece de forma robusta o acesso à justiça. Marshall aborda muito bem a relação existente entre a cidadania que alicerça a diminuição das desigualdades sociais:

A cidadania exige um elo de natureza diferente, um sentimento direto de participação numa comunidade baseado numa lealdade a uma civilização que é patrimônio comum. Compreende a lealdade de homens livres, imbuídos de direitos e protegidos por uma



lei comum. Seu desenvolvimento é estimulado tanto pela luta para adquirir tais direitos, quanto pelo gozo dos mesmos, uma vez adquiridos (MARSHALL, 1967, p.64).

Com a promulgação da Constituição de 1988, conhecida como Constituição Cidadã, muitos direitos foram conferidos aos cidadãos, em especial os direitos fundamentais individuais e sociais e entre eles, para se fazer valer todos os demais direitos, temos o direito de acesso à justiça elencado em seu artigo 5º XXXV da CF/88, que dispõe “a lei não excluirá da apreciação do poder judiciário lesão ou ameaça a direito.”

Tendo em vista a falta de políticas públicas para dar efetividade a esses direitos constitucionalmente garantidos, em especial os direitos sociais, é desencadeada uma exacerbada procura ao poder judiciário para fazer valer tais direitos. Como consequência dessa elevada procura ao poder judiciário, os dados no CNJ, no relatório Justiça em números 2022, traz a seguinte informação em relação à movimentação processual:

Total de processos em tramitação no Judiciário brasileiro em 2021: 77,3 milhões. Entre eles, 15,3 milhões (19,8% do total) são processos suspensos, sobrestados ou em arquivo provisório, aguardando alguma situação jurídica futura. Total de casos novos em 12 meses: 27,7 milhões - crescimento de 10,4% em relação a 2020. Considerando apenas as ações ajuizadas pela primeira vez em 2021, o total é de 19,1 milhões. Volume de processos suspensos, sobrestados ou em arquivo provisório, aguardando definição jurídica futura em 2021: 15,3 milhões – alta de 9,6% em relação a 2020. Total de processos baixados: 26,9 milhões – aumento de 11,1% em relação a 2020. O percentual é superior ao crescimento de 10,4% em casos novos. O Índice de Produtividade dos Magistrados (IPM) cresceu 11,6% em 2021 em relação a 2020, o que representa a baixa de 1.588 processos por magistrado ou magistrada. O Índice de Produtividade dos Servidores (IPS-Jus) também cresceu, em 13,3%. Em média, foram solucionados 6,3 casos por dia útil do ano, sem descontar períodos de férias e recessos. (CNJ, Justiça em números 2022, p. 05).

Observa-se dos dados acima que o direito ao acesso à justiça vem sendo exercido pelos cidadãos, mas o grande número de demandas grita por políticas públicas no sentido de ampliar e divulgar as possibilidades de acesso à justiça fora do judiciário, afinal o judiciário não é o único caminho de resolução e prevenção de conflitos. Isso porque apesar do excelente serviço prestado pelo Poder Judiciário, inclusive o índice de produtividade dos magistrados com crescimento, no ano de 2021, de 11,6% em relação ao ano de 2020, o número de processo colocado a crivo do judiciário é extremamente elevado e isso acaba por tornar nosso sistema muitas vezes moroso, o que compromete o direito de acesso à justiça de forma efetiva e célere.

Importante ressaltar que quando a nossa Carta Magna traz “a lei não excluirá da apreciação do poder judiciário lesão ou ameaça a direito”, a interpretação dessa norma não deve ser feita no sentido gramatical pois assim o for, levaria a uma restrição dos cidadãos em ter acesso tão somente às vias jurisdicionais, resumindo esse direito em propor ações judiciais.

Dessa forma, o alcance da norma elencada vai muito além do direito de propor ações na via judicial, afinal o Estado enquanto gerenciador das relações humanas, deve propiciar meios à prevenção e resolução de conflitos, de forma a fazer valer os princípios norteadores positivados em nossa Lei Maior na busca efetiva da harmonização das relações sociais e consequente concretização da cidadania, para que os cidadãos possam exercer seus direitos de forma célere e efetiva.



A função de prevenção de conflitos é muito bem desempenhada pelas serventias extrajudiciais, que poderiam ter suas competências ampliadas e a informação dos serviços prestados pelos notários e registradores deveriam ter uma divulgação mais expressiva para a sociedade através de políticas públicas nesse sentido. Boaventura de Sousa Santos, expõe a necessidade de um célere e efetivo acesso à justiça, para se fazer cumprir a norma constitucional e propõe uma verdadeira “revolução democrática da justiça” a fim de que cada cidadão possa resolver suas questões jurídicas, sem, necessariamente, recorrer ao judiciário (SANTOS, 2014).

O atual conceito de acesso à justiça, em especial após a edição do Código de Processo Civil de 2015, que traz o sistema de “justiça multiportas” em seu artigo 3º, de forma a viabilizar as diversas formas de resolução de conflitos deve ser fortalecido em nosso sistema jurídico para sua maior efetividade e alcance. Para Marinoni, Arenhart e Mitidiero:

Não é por outra razão que o novo Código explicitamente coloca a jurisdição como uma das possíveis formas de resolução de litígios e de forma expressa incentiva os meios alternativos de resolução de controvérsias (art. 3º CPC). Ao fazê-lo, nosso Código concebe a Justiça Civil dispondo não apenas de um único meio para resolução do conflito – uma única “porta” que deve necessariamente ser aberta pela parte interessada. Pelo contrário, nosso código adota um sistema de “Justiça Multiportas” que viabiliza diferentes técnicas para solução de conflitos – com especial ênfase na conciliação e mediação. (MARINONI; ARENHART; MITIDIERO, 2017, p. 136).

Nota-se das ideias até aqui apresentadas que o acesso à justiça de forma justa bem como a resolução e prevenção de conflitos não está subordinado ao Poder Judiciário. Isso se dá em razão de alternativas para o cidadão prevenir conflitos e fazer valer seus direitos, concretizando a cidadania. E nesse atual sistema da “justiça multiportas” está o tabelião de notas que cumpre sua função de agente da paz e atua na prevenção de conflitos prestando um grande serviço à sociedade, tema esse a ser tratado no próximo tópico.

3. PAPEL DO TABELIÃO DE NOTAS NO ACESSO À JUSTIÇA

A atividade do notariado é muito antiga, para Brandelli, é provável que anteceda à própria formação do Direito e do Estado, sendo a história da atividade notarial confundida com a própria história do direito e da sociedade (BRANDELLI, 2011). Ele descreve:

A necessidade humana de segurança e certeza, caracterizada pela necessidade de estabilidade nas relações sejam estas jurídicas ou não, amparou esse requerimento social pelo surgimento de um agente que pudesse perpetuar no tempo os negócios privados assegurando os direitos deles derivados.” (BRANDELLI, 2011, p.26).

Para Rodrigues e Ferreira a atividade notarial surge da necessidade de documentar certos fatos da vida:

É provável que a atividade notarial seja uma instituição que antecede a própria formação do direito e do Estado. A necessidade de documentar e registrar certos fatos da vida, das relações e dos negócios deve ter propiciado o surgimento de pessoas que detinham a confiança de seus pares para redigir os negócios. Surgia assim o notário (RODRIGUES; FERREIRA, 2013, p.15).

A doutrina é unânime em dizer que a origem da atividade notarial é muito remota, mas diverge em alguns pontos: segundo Brandelli o escriba da civilização egípcia e do povo hebreu é o antepassado mais remoto do notário (BRANDELLI, 2011), já para Loureiro o antepassado mais remoto do tabelião não são os escribas, mas sim os profissionais da alta idade média tendo em vista que os escribas não eram profissionais jurídicos (2016). Fato é, que a atividade do



notário surgiu de uma necessidade social da tutela de direitos fundamentais e para trazer segurança nos contratos (LOUREIRO, 2016).

Com o crescimento e complexidade nas relações sociais ao longo dos tempos, surge a necessidade de novas alternativas para os negócios e isso vem se repetindo. Hoje isso pode ser observado no crescente processo de Desjudicialização. O direito é dinâmico e acompanha a evolução do mundo e o legislador traz alternativas para suprir as necessidades da sociedade. A título de curiosidade, no período da Grécia Antiga e do Direito Romano, se fazia necessária a intervenção judicial nos atos lavrados pelos tabeliães para que tivessem eficácia probatória (BORTZ, 2009).

Nota-se que o fenômeno da desjudicialização não é tão recente como se parece, em especial após a entrada em vigor do novo Código de Processo Civil que trouxe a Justiça Multiportas e destacou a importância do tabelião de notas, inclusive trazendo nova competência, como, por exemplo, a ata notarial para o procedimento da usucapião extrajudicial. Esse fenômeno, na verdade, se repete ao longo dos tempos e hoje o notário pratica atos que um dia foram de competência exclusiva do juiz de direito. Um caso que bem exemplifica o aumento da competência do notário e a caminhada da desjudicialização é o caso de alienação de imóveis que era um ato em que o juiz, na administração pública de interesses privados conferia fé pública a esses tipos de contratos. Nas palavras de Bortz:

Observe-se que essa atribuição destinada a conferir fé pública judicial ao contrato de alienação de imóveis era exercida, primitivamente, pelo juiz de direito. Era um ato de jurisdição voluntária, cujos efeitos dependiam da intervenção do juiz, com força de coisa julgada. O crescimento extraordinário dessas demandas, paralelamente às outras que competiam ao magistrado resolver, e que envolviam outras complexidades, provocou a natural delegação daquela intervenção pública nos contratos privados ao seu auxiliar, o notário (BORTZ, 2009. p. 79).

Em se tratando da desjudicialização, conforme ensinamento de Rodrigues:

O fenômeno da desjudicialização, iniciado na Europa Continental, a exemplo de Portugal e Espanha, é atualmente uma realidade que caminha passo a passo no direito brasileiro, como alternativa à complexa, onerosa e, por vezes, demorada movimentação da máquina judicial, representando tendência contemporânea de potencializar mecanismos extrajudiciais de resolução de conflitos que garantam celeridade, eficácia e segurança jurídica. Importa em criar vias alternativas e eficientes de resolução de conflitos, sem descurar do livre e permanente acesso ao Judiciário. E nisso se afeiçoa ao propósito do sistema do notariado latino a que a lei atribui um valor declarativo e um grau de certeza e segurança jurídicas reforçados, com destacada atuação preventiva na resolução de conflitos (RODRIGUES, 2021, p. 2).

Um outro exemplo recente é a lei 11.441/2007, que foi uma verdadeira reviravolta no sistema de justiça brasileiro, inaugurando uma nova fase de desjudicialização. Essa lei, trouxe a possibilidade de inventário, partilha, separação consensual, divórcio consensual e extinção consensual de união estável ser feita pela via administrativa, no tabelionato de notas, através de escritura pública. E o CNJ editou a Resolução nº 35 de 24/04/2007, para disciplinar a lavratura dos atos notariais relacionados com a citada lei 11.441/2007.

A atividade notarial encontra suas diretrizes na Constituição Federal, em seu artigo 236, que estabelece que os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público. Já a Lei 8.435 de 18 de novembro de 1994 veio regulamentar o



disposto na Constituição Federal que estabelece que o notário é um profissional do direito, dotado de fé pública, a quem é delegado o exercício da atividade notarial. Conforme se observa, o notário, apesar de prestar um serviço público, não é funcionário público. Nas palavras de Tepedino:

Cuida-se, portanto, o notário de agente público delegado, que desempenha função pública em caráter privado, a partir de investidura por concurso público, sem, contudo, manter qualquer vínculo de subordinação ou hierarquia frente ao Estado, de modo a ser remunerado diretamente pelas partes por meio de custas e emolumentos. Tal mecanismo assegura aos notários independência funcional, já que se submetem tão somente à fiscalização do Poder Judiciário, sem que haja qualquer interferência do Poder delegante no desempenho da função pública que lhe é atribuída (TEPEDINO, 2012, p. 15-16).

Para Bortz “o Estado não desempenha bem essa atividade diretamente, por isso a realiza pelo sistema de delegação. Portanto, o notário (como também o registrador) está investido de um múnus público de bem prestar esse serviço (em substituição ao Estado - por delegação)” (2009, p.92). A função do tabelião de notas está elencada no artigo 6º da Lei 8.935/94:

Art. 6º Aos notários compete:

I - Formalizar juridicamente a vontade das partes;

II - Intervir nos atos e negócios jurídicos a que as partes devam ou queiram dar forma legal ou autenticidade, autorizando a redação ou redigindo os instrumentos adequados, conservando os originais e expedindo cópias fidedignas de seu conteúdo;

III - autenticar fatos.

Percebe-se da leitura do artigo acima descrito que é necessário conhecimento jurídico aprofundado ao notário para formalizar a vontade das partes. Além do mais, cabe ao tabelião de notas autenticar fatos, sendo que a ata notarial lavrada pelo notário se trata de prova pré-constituída hábil a garantir o exercício de direitos. Por fim, cabe ao notário intervir nos atos e negócios jurídicos, destacando sua função de assessoramento para proteger e garantir segurança jurídica às partes (REATO, 2019). Seguindo na linha do tempo, desde o seu surgimento, a confiança na figura do notário está presente e a função deste, que inicialmente era tão somente redigir os fatos ocorridos como meio de se perpetuar tal instrumento, ainda sem falar em fé pública, foi acompanhando e se adaptando à evolução da sociedade.

O notário cada vez mais foi atuando em questões de maior complexidade à medida que aumentava a demanda da sociedade em suas relações sociais e um terceiro imparcial, que não fosse o juiz, para cuidar dos negócios privados das pessoas, com segurança jurídica era inevitável. Diante de um notário que já tinha a confiança e credibilidade entre os cidadãos, e já se fazia como um “assistente” do juiz, com grande conhecimento acerca dos negócios jurídicos assistidos por ele e encaminhados ao crivo judicial, acabou por se tornar natural sua delegação, uma vez que acabou se especializando de tal forma que seus conhecimentos eram suficientes para concretização dos negócios, independente da presença do juiz. Esse conhecimento aconteceu não só pelos magistrados, mas também por toda sociedade e partir daí surge a fé pública notarial, que permite que os atos praticados pelo tabelião tenham presunção de veracidade e utilizados como prova pré-constituída em caso de conflitos (BORTZ, 2009).

Seguindo a linha do tempo, após as duas Guerras Mundiais e o surgimento do Estado Social, a vontade das partes foram relativizadas. Houve a valorização dos hipossuficientes e o notário assume o topo da sua evolução ao praticar um ato jurídico de acordo com a manifestação das partes de forma qualificada e eliminando qualquer tipo de ilicitude, fazendo cumprir sua função social (BRANDELLI, 2011 p. 168-169). Essa qualificação do notário nos negócios



jurídicos diante da valorização dos hipossuficientes dentro de um Estado Social reforça a importância do tabelião na concretização da cidadania. Nas palavras de BRANDELLI:

Vimos que os contratos pós-modernos se polarizam dentro de uma dicotomia derivada da incipiência hodierna: por um lado, resgatam a autonomia da vontade, mas uma autonomia racional, protegida, que permita ao hipossuficiente manifestá-la da mesma forma que a parte mais privilegiada; por outro, prega-se o afastamento da regulamentação estatal, a fim de deixar livre os particulares para autorregularem-se.” (BRANDELLI, 2011, p. 297)

Capilongo chama esse novo modelo de “antiprocessual”:

(...) cobra papel ativo do Poder Público, que delega, responsabiliza e fiscaliza os particulares no exercício do ofício. Não se cuida de ampla liberdade ex ante das partes, mas de equilíbrio, equidistância e mediação da legalidade por terceiro imparcial, é dizer, o notário. Conhecidas as rotineiras assimetrias econômicas e informacionais entre vendedores e compradores de imóveis, a complexidade dos negócios imobiliários e, principalmente, o perfil socioeconômico e as carências habitacionais da sociedade brasileira, não faz sentido submeter partes geralmente tão desequilibradas à demorada e custosa lide judicial (CAPILONGO, 2014, p.22).

Tepedino ao dar destaque à função notarial de qualificar a vontade das partes, destaca também a imparcialidade do tabelião em assessorar as partes para a adequada instrumentalização da vontade das partes, tudo ao crivo da fé pública e finaliza com o entendimento de que essa orientação imparcial do notário nos negócios jurídicos levados até ele, equilibra as vontades e previne litígios (2012). A função notarial de assessorar o cidadão, de forma imparcial, é de grande peso na prevenção de litígios tendo em vista que o tabelião ao dar forma à vontade das partes nos negócios jurídicos, com o seu conhecimento aprofundado, faz cumprir a função social dos contratos de forma que a igualdade na relação privada seja observada e o efetivo acesso à justiça seja alcançado na sociedade.

Miskiat observa a função saneadora do notário:

Contudo, o papel dinâmico do notário, pautado na lei, perfaz um controle já no plano da formação do contrato - pontuação -, a fim de desencadear uma política preventiva já na fase pré-contratual, capaz de superar a habitual inércia da parte mais fraca do contrato, respeitando os princípios contratuais em geral e evitando, assim, um litígio futuro (MISKIAT, 2018, p. 106).

Ainda sobre a importância da função de assessoramento do notário no nosso ordenamento jurídico e consequente prevenção de litígios, aduz Miskiat:

A atuação do notário, frente aos contratos em geral, aparece justamente para garantir o prévio, efetivo e pleno conhecimento de seu conteúdo pelos interessados. No mais, sua participação garante que as disposições contratuais não afrontem previsões legais, sendo eventual e possível desequilíbrio vontade certa e consciente das partes. A desigualdade real dos contratantes é uma constante, que, com a presença do notário, não ensejará, por si só, a abusividade na relação contratual. O notário atua na formação da relação, na elaboração escrita do negócio jurídico encetado pelas partes e tem como dever-poder exercer o seu ofício de forma a prestar uma magistratura cautelar, ao evitar possíveis litígios. Indubitavelmente, a participação do notário no âmbito



contratual impedirá que um contratante se aproveite da ignorância alheia para tirar proveito.

Segundo Brandelli:

Ao formalizar um ato jurídico o qual qualifique como de acordo com o direito, o notário, após chegarem as partes a um consenso, fará com que a lide seja evitada, primeiro, porque aquelas foram levadas ao consenso; segundo, porque lhes foi explicado qual o alcance jurídico de seu ato; e terceiro, porque o ato celebrado foi de maneira segura, conforme o direito, e modo que está certo o direito subjetivo de cada parte (BRANDELLI, 2011, p. 120).

Fica evidente o papel de pacificação social do tabelião de notas e sua importância ao acesso à justiça, não aquela justiça repressiva que muito se evidencia em nosso ordenamento jurídico, mas uma justiça preventiva que previne litígios e aquela justiça consensual que se faz valer o direito do cidadão sem que este tenha que recorrer ao judiciário. Não resta dúvidas que o tabelião de notas é um agente de pacificação social e meio de acesso à justiça e como já mencionado, as serventias extrajudiciais desde tempos remotos participa de forma significativa na desjudicialização. Sendo assim, Patah aponta:

As serventias extrajudiciais têm sido vistas como uma possibilidade de desjudicialização. Dentre os motivos para tanto, destacam-se: multiplicar as portas de acesso à proteção dos direitos lesados - terceira onda de acesso à justiça preconizada por Mauro Cappelletti e Bryan Garth; atuam de modo eficiente e adequado; segurança; celeridade; desburocratização; capilaridade das serventias extrajudiciais; descentralização; desafogar o Judiciário; economicidade; maior facilidade em cumprir o que não foi imposto por terceiro; o tabelião é um profissional de Direito, dotado de fé pública, submetido ao princípio da legalidade (dentre outros), que recebe delegação do Estado por concurso público de provas e títulos (artigo 236, CF) e é fiscalizado pelo Poder Judiciário e, ainda, é imparcial (PATAH, 2016).

As serventias extrajudiciais, de forma geral, têm presença marcante na vida dos cidadãos. Do nascer ao morrer, elas estão presentes na história das pessoas. Os tabeliões e os registradores são responsáveis pelos atos vitais do cidadão brasileiro e estão diretamente ligados ao acesso à justiça.

Outro ponto de destaque que demonstra a importância do tabelião de notas no acesso à justiça, é a capilaridade das serventias extrajudiciais, elas estão presentes mesmo naqueles pequenos municípios e distritos em toda vasta extensão territorial do Brasil. O tabelionato de notas é criação e como se observou até aqui, o notário, longe de ser burocrático, tem a capacidade de adaptação para atender as necessidades da sociedade em suas relações sociais e utiliza seu poder criativo para atender as demandas mais complexas do cidadão e acompanhando as evoluções normativas.

Vale a pena citar alguns exemplos de serviços prestados pelos notários de impacto na efetividade da justiça. Primeiramente a possibilidade de inventário, partilha, separação consensual, divórcio consensual e extinção consensual de união estável ser feita pela via administrativa, no Tabelionato de Notas, através de escritura pública trazidas pela lei 11.441/2007 e disciplinada pela Resolução nº 35 de 24/04/2007 e suas alterações. Outro exemplo é a possibilidade da usucapião extrajudicial trazida pelo novo Código de Processo Civil que alterou a Lei de Registros Públicos, em que a primeira etapa é feita no tabelionato de notas que vai lavrar ata notarial para atestar o tempo de posse e é documento essencial e necessário para o seu processamento no Cartório de Registro de Imóveis. Outra atribuição importante do tabelião de notas que contribui na instrução probatória de um processo judicial ou administrativo é a ata notarial elencada no artigo 384 do Código de Processo Civil onde o



tabelião constata fielmente os fatos, as coisas, pessoas ou situações para comprovar sua existência ou seu estado.

No próximo tópico será abordado de forma mais aprofundada esses exemplos acima elencados e como isso contribui na sustentabilidade do Poder Judiciário.

4. O REFLEXO DA CONTRIBUIÇÃO DO NOTÁRIO NA PREVENÇÃO E RESOLUÇÃO DE CONFLITOS NA SUSTENTABILIDADE DO PODER JUDICIÁRIO

Falar em sustentabilidade do Poder Judiciário é algo necessário, tendo em vista que está diretamente relacionado ao atendimento dos objetivos da Agenda 2030 e à Resolução 400 do Conselho Nacional de Justiça que dispõe sobre a política de sustentabilidade no Poder Judiciário. O artigo 3, I da Resolução 400 do Conselho Nacional de Justiça dispõe que:

ações de sustentabilidade: práticas institucionais que tenham como objetivo a promoção de comportamentos éticos e que contribuam para o desenvolvimento ambiental, social, cultural e econômico, melhorando, simultaneamente, o meio ambiente e a qualidade de vida do quadro de pessoal e auxiliar do Poder Judiciário, da comunidade local e da sociedade como um todo” (art. 3º, I, CNJ).

A Resolução 400 do Conselho Nacional de Justiça está diretamente ligada ao atendimento da Agenda 2030. A respeito da Agenda 2030, estabelece o Provimento 85 Conselho Nacional de Justiça de 2018:

[...] que é um plano de ação com metas e indicadores globais, adotado por 193 Países, inclusive o Estado brasileiro, que tem por escopo a efetivação dos direitos humanos e a promoção do desenvolvimento sustentável em suas dimensões social, econômica, ambiental e institucional e que os 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS), desdobrados em 169 metas e 231 indicadores estabelecidos pelas Nações Unidas na Agenda 2030 estão em conformidade com a Estratégia Nacional do Poder Judiciário [...] (Provimento 85 CNJ, 2018).

Tomando por base os objetivos da Agenda 2030, nota-se que todos os seus objetivos, também estão ligados às serventias extrajudiciais, em especial o objetivo 16:

Paz, justiça e instituições eficazes: promover sociedades pacíficas e inclusivas para o desenvolvimento sustentável, proporcionar o acesso à justiça para todos e construir instituições eficazes, responsáveis e inclusivas em todos os níveis (ODS 16, Agenda 2030).

Isso porque o objetivo citado, reforça a busca de uma sociedade de paz, justa, igualitária, inclusiva o que está diretamente ligado aos cartórios pois como já expressado até aqui, as serventias extrajudiciais, em especial os tabelionatos de notas, são agentes de pacificação social, acesso à justiça e instituições eficazes que contam com a confiança da sociedade, além da sua alta capilaridade no país.

Nesse contexto, as serventias extrajudiciais estão aptas na contribuição de elaboração de políticas públicas de combate à violência, lavagem de dinheiro, respeito à dignidade humana, concretização da cidadania. A contribuição dos tabelionatos de notas no acesso à justiça, prevenção de conflitos, concretização à cidadania e seus reflexos na sustentabilidade do Poder Judiciário pode ser confirmada através de números apresentados pela ANOREG/BR –



Associação dos Notários e Registradores do Brasil que vem brilhantemente editando anualmente o Cartório em Números e que está caracterizado com o seguinte escopo “Atos Eletrônicos, Desburocratização, Capilaridade, Cidadania e Confiança, Serviços Públicos que nada custam para o Estado e que beneficiam o cidadão em todos os municípios do País”. (CARTÓRIOS EM NÚMEROS, 2021)

A última versão publicada é a 3ª Edição do ano de 2021 e esta pesquisa compartilha esses números, ilustrando a contribuição desse seguimento para com a Cidadania e Sustentabilidade, que andam juntas neste contexto.

Para iniciar a Edição do Cartório em Números a CONFIANÇA foi destaque e ficou demonstrada através de uma Pesquisa realizada pelo Instituto Datafolha em dezembro de 2015 qual instituição brasileira, sendo elas públicas ou privadas, detinha maior confiança na população. Com incríveis 88% (oitenta e oito por cento) da população elegendo os CARTÓRIOS como entidade de maior confiabilidade no país, liderando o *ranking* na lista de instituições confiáveis (CARTÓRIO EM NÚMEROS, 2021). A pesquisa demonstra que os cartórios estão presentes em todos os municípios brasileiros e restando constatada a capilaridade de 13.440 Cartórios distribuídos pelos 5.570 municípios brasileiros (CARTÓRIO EM NÚMEROS, 2021).

Só a título de exemplo, em se tratando dos tabelionatos de notas, desde o ano de 2007, quando se permitiu a possibilidade de inventário, partilha, separação consensual, divórcio consensual e extinção consensual de união estável ser feita pela via administrativa, no tabelionato de notas, através de escritura pública, foram realizadas 4,5 Milhões (quatro milhões e quinhentos mil) escrituras desse tipo e isso significou uma economia de 10,6 bilhões (dez bilhões e seiscentos milhões de reais) ao erário brasileiro com a delegação desse serviço. Isso porque cada processo que ingressa no judiciário tem um custo médio de R\$2.369,73 (dois mil, trezentos e sessenta e nove reais e setenta e três centavos) para o contribuinte e se multiplicarmos esse valor pelas 4,5 milhões de escrituras lavradas resulta na economia de 10,6 bilhões (CARTÓRIO EM NÚMEROS, 2021).

Além dessa economia, a população deixou de levar um ano para divorciar na Justiça, para fazer o ato no mesmo dia no cartório de notas. E deixou de levar dez anos para fazer o inventário na Justiça, para fazer o ato em quinze dias no cartório de notas (CARTÓRIO EM NÚMEROS, 2021). O relatório ainda mostra que a atuação notarial nos atos da Lei 11.441/2007 resultou na facilitação e otimização de tempo para o cidadão e para o Poder Judiciário, além de gerar uma economia de quase R\$ 5 bilhões (cinco bilhões de reais) para os cofres públicos (até 2018), beneficiando mais de 8 milhões de pessoas (CARTÓRIO EM NÚMEROS, 2021).

Em relação às atas notariais foram contabilizadas 731.117 (setecentas e trinta e uma mil, cento e dezessete atas lavradas nos tabelionatos de notas do ano de 2006 até 2021 (CARTÓRIO EM NÚMEROS, 2021). Isso contribui na celeridade processual tendo em vista se tratar de uma pré-constituição de provas, e muitas das vezes, a apresentação da ata notarial no processo judicial, diminui seu tempo de duração. Isso confirma mais uma vez a contribuição do tabelião de notas na sustentabilidade do Poder Judiciário, afinal, quanto mais tempo a duração de um processo, mais oneroso para os cofres públicos. O que confirma, dessa forma, que a atuação dos tabelionatos auxilia para a diminuição dos gastos públicos destinados aos custos operacionais do Poder Judiciário

Diante de todos os dados até aqui expostos, fica confirmada a contribuição dos tabelionatos de notas no sistema de justiça como meio de prevenção e resolução de conflitos, bem como a concretização à cidadania, além de sua contribuição a um Poder Judiciário sustentável.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O objetivo desta pesquisa foi demonstrar a importância dos tabelionatos de notas no sistema de justiça, para isso, foi necessário analisar a importância do tabelião de notas na prevenção de conflitos e concretização da cidadania, passando por um melhor entendimento do conceito de acesso à justiça, a indicação da necessidade de diferentes meios de acesso à justiça e comprovação de que os serviços prestados pelo notário, contribui também na sustentabilidade do poder judiciário.

O presente estudo trata-se de uma contribuição teórica a fim de demonstrar a importância do tabelião de notas e como ele está diretamente ligado ao conceito mais atual de acesso à justiça, proporcionando a concretização da cidadania ao viabilizar muitos direitos garantidos no ordenamento jurídico.

Um novo parâmetro de solução de conflitos sociais vem sendo construído de forma a trazer alternativas para prevenir e resolver questões que anteriormente só seriam resolvidas pelo Poder Judiciário. Dentro dessa atual visão das diversas formas de solução de conflitos, temos a figura do tabelião de notas, que conforme restou demonstrado, desde seu surgimento, é um profissional da confiança dos cidadãos e que acompanha a evolução da sociedade em suas demandas.

Restou provado também que o notário muito bem desempenha sua função, tanto que com o aumento da complexidade das relações sociais, mais atribuições são colocadas ao tabelião de notas e muitas delas, anteriormente, eram desempenhadas exclusivamente pelos juízes de direito.

A capilaridade das serventias judiciais é de grande relevância pois estão presentes em todos os municípios brasileiros à disposição da população e possibilitando a viabilização de direitos garantidos em nosso ordenamento jurídico e conseqüentemente a concretização da cidadania.

Ficou claro que a importante função de assessoramento e qualificação da vontade das partes traz um grande destaque ao tabelião de notas na prevenção de conflitos, evitando, desta forma, litígios futuros. Sem sombra de dúvidas os tabelionatos de notas estão inseridos na chamada “justiça multiportas”, destacado no Código de Processo Civil de 2015, uma vez que cumpre seu papel de agente da paz e atua na prevenção de conflitos prestando um grande serviço à sociedade.

Outro ponto importante do tabelião de notas para a sociedade se dá em razão de sua contribuição na diminuição dos custos operacionais do Poder Judiciário. Isso acontece tanto na instrução probatória de um processo quando esses são instruídos com a ata notarial, o que, muitas vezes, encurta o tempo desses processos, mas principalmente na economia aos cofres públicos. Essa economia se dá em função dos inúmeros processos que deixam de ingressar no poder judiciário diariamente pelo fato das questões serem resolvidas dentro dos tabelionatos de notas, o que traz uma diminuição significativa dos gastos públicos destinados a esses custos.

Dessa forma a contribuição prática desta pesquisa poderá vir à tona ao trazer a importância do tabelião de notas na prevenção de conflitos, acesso à justiça e concretização da cidadania e, eventualmente, disparar mecanismos que sejam capazes de aumentar através de políticas públicas no sentido de trazer mais informação acerca dos serviços prestados pelas serventias extrajudiciais. Afinal, não adianta disponibilizar várias “portas” se não existe uma divulgação do conhecimento acerca delas.



Além de trazer a ideia de que alterações legislativas com a finalidade de aumentar as atribuições dos notários, tendo em vista se tratar de um profissional do direito qualificado, imparcial e fiscalizado pelo Poder Judiciário seria um grande avanço no processo de desjudicialização presenciado atualmente e contribuiria, ainda mais ao acesso à justiça de forma justa e célere.

É importante destacar as limitações da presente pesquisa, tanto no seu aspecto teórico, tendo em vista se tratar de produção de artigo científico e não uma produção científica mais aprofundada e extensa, quanto em relação aos diversos obstáculos existentes para que a contribuição prática, apontada anteriormente, venha a se concretizar. Por fim, sem a pretensão de se esgotar a temática trazida, o presente estudo almeja apresentar uma singela contribuição para a ampliação do acesso à justiça e concretização da cidadania.”

REFERÊNCIAS

- Agenda 2030. Disponível em: https://habitability.com.br/ods-11-conheca-o-objetivo-da-onu-para-as-cidades/?utm_source=google_pago&utm_medium=&utm_content=&gclid=EAJaIQobChMzJ-Mopjx-gIVnUVIAB1inwFdEAAYASAAEgIMjPD_BwE. Acesso em 12/10/2022.
- ANOREG-BR (Associação dos Notários e Registradores do Brasil). Cartório em números. 3ª edição, 2021. Disponível em: www.anoreg.org.br/site/wp-content/uploads/2021/12/Anoreg_BR-Cart%C3%B3rios-em-N%C3%BAmeros-2021-3%C2%AA-Edi%C3%A7%C3%A3o.pdf. Acesso em 12/10/2022.
- ANOREG-BR (Associação dos Notários e Registradores do Brasil). <https://www.anoreg.org.br/site/atuacao-dos-cartorios-para-o-cumprimento-da-agenda-2030-da-onu/#:~:text=Apesar%20de%20ter%20uma%20atua%C3%A7%C3%A3o,do%20nome%20e%20do%20g%C3%AAnero>. Acesso em 12/10/2022.
- BOBBIO, Norberto. A Era dos Direitos. Rio de Janeiro: Elsevier, 2005.
- BONAVIDES, Paulo. Do Estado Liberal ao Estado Social. 11ªed. São Paulo: Malheiros, 2013.
- BORTZ, Marco Antonio Greco. A Desjudicialização - um fenômeno histórico e global. Revista de Direito Notarial, São Paulo, Ano 4, n. 4, p. 75-110, 2009.
- BRANDELLI, Leonardo. Teoria geral do direito notarial. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.
- BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 12/10/2022.
- _____. Lei nº 8.435, de 18 de novembro de 1994. Regulamenta o art. 236 da Constituição Federal, dispondo sobre serviços notariais e de registro. (Lei dos cartórios). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8935.htm#:~:text=L8935&text=LEI%20N%C2%BA%208.935%2C%20DE%2018%20DE%20NOVEMBRO%20DE%201994.&text=Natureza%20e%20Fins,Art.,e%20efic%C3%A1cia%20dos%20atos%20jur%C3%ADdicos.. Acesso em 12/10/2022.



_____. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Institui o Código de Processo Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em 12/10/2022.

CAMPILONGO, Celso Fernandes. Função social do notariado: eficiência, confiança e imparcialidade. São Paulo: Saraiva, 2014.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. Acesso à Justiça. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1988.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Relatório Justiça em Números. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2022/09/justica-em-numeros-2022-1.pdf>. Acesso em 12/10/2022.

_____. Resolução 35, 24 de abril de 2007. Disciplina a lavratura dos atos notariais relacionados a inventário, partilha, separação consensual, divórcio consensual e extinção consensual de união estável por via administrativa. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/179>. Acesso em 12/10/2012.

_____. Resolução 400, 24 de abril de 2007. Dispõe sobre a política de sustentabilidade no âmbito do Poder Judiciário. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3986>. Acesso em 12/10/2012.

_____. Provimento 85, 19 de agosto de 2019. Dispõe sobre a adoção dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável, da Agenda 2030, pelas Corregedorias do Poder Judiciário e pelo Serviço Extrajudicial. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2988>. Acesso em 12/10/2012.

GRINOVER, Ada Pellegrini. Ensaio sobre a processualidade: fundamentos para uma nova teoria geral do processo. Brasília, DF: Gazeta Jurídica, 2018.

LOUREIRO, Luiz Guilherme. Manual de Direito Notarial: da atividade e dos documentos notariais. Salvador: Juspodivm, 2016.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. Novo curso de processo civil: teoria do processo civil volume 1. 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017.

MARSHALL, T. H. Cidadania, Classe Social e Status. Rio de Janeiro: Zahar, 1967.

MISQUIAT, Débora Fayad. O Notário a Serviço da Sociedade. Revista de Direito Notarial, São Paulo, Ano 10, n. 7, p.101-118, 2018.

PATAH, Priscila Alves. Separação e divórcio – uma visão atual. Desjudicialização e as serventias extrajudiciais – escrituras públicas de separação e divórcio. Revista Jurídica Luso Brasileira, Ano 2, n. 6, p. 1217-1241, 2016. pg. 1229-1230.



PEDROSO, João. Acesso ao Direito e à justiça: um direito fundamental em (des)construção: o caso do acesso ao direito e à justiça da família e das crianças. 2011. 647 f. Tese (Doutorado em Sociologia do Estado, do Direito e da Administração). Faculdade de Economia, Universidade de Coimbra, Coimbra, 2011.

REATO, Marília Silva de Sousa. A atuação dos tabelionatos de notas como instrumento de acesso à justiça. Dissertação de mestrado. Faculdade de Direito de Ribeirão Preto. Universidade de São Paulo, 2019.

RODRIGUES, Felipe Leonardo; FERREIRA, Paulo Roberto Gaiger. Tabelionato de Notas. São Paulo: Saraiva, 2013. (Coleção Cartórios).

RODRIGUES, Marcelo. Tratado de registros públicos e direito notarial. 3. ed. Salvador: JusPodivm, 2021.

SANTOS, Boaventura de Sousa. A Crítica da Razão Indolente: Contra o Desperdício da Experiência. 3ª edição. São Paulo: Cortez Editora, 2001.

TEPEDINO, Gustavo. Opinião doutrinária. Revista de Direito Notarial, São Paulo, Ano 4, n. 4, p. 13-32, 2012.